



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Empresa: INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

**ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI –
CEARÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.09.01/PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024.07.05.01/PE

INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.827.879/0001-50, com sede na rua Melvin Jones, 162, apto 664, bairro Morada dos Nobres, cidade de Araçatuba-SP, CEP 16022-050, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, apresentar, com fundamento na §4º, do art. 165 da Lei n 14.133/2021, a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA, em virtude da sua inabilitação no processo de licitação acima referido.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, sendo que tal prazo se inicia a partir da divulgação da interposição do recurso, conforme disposto § 4º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
[...]
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No mesmo sentido, o item 10.2 do edital também estabelece o mesmo prazo de 3 (três) dias para a apresentação das referidas contrarrazões.

Dessa forma, considerando a data de 22 de agosto de 2024 como termo inicial, a data limite para protocolo das contrarrazões ao recurso é a data de 27 de Agosto de 2024, portanto, tempestiva.

II – DOS FATOS

O Município de Mauriti-CE publicou edital de Pregão, com sessão agendada para 01 de Agosto de 2024, com o seguinte objeto: Contratação de empresa na prestação de serviços de língua inglesa para professores do ensino fundamental II, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Mauriti-CE.

Na data determinada foi iniciada a sessão que transcorreu em conformidade com a legislação até o momento da fase de habilitação.

Ao final da fase de lances e disputa de preços, a empresa Cambridge sagrou-se vencedora, e quando da verificação da habilitação, o Pregoeiro constatou a falta da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, em conjunto das demonstrações contábeis.

A decisão do Pregoeiro, naquele momento, foi de INABILITAR a empresa Cambridge, o que se destaca, foi a decisão correta, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir.

Por fim, a empresa Cambridge decidiu por interpor recurso, ao qual são apresentadas estas contrarrazões.

III – DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatado, o certame transcorreu em plena legalidade de seus atos, inclusive em relação a inabilitação da empresa Cambridge.

A empresa Recorrente CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA sagrou-se vencedora, e no ato de verificação dos documentos de habilitação, constatou-se que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do livro diário, documento este, que compõem aqueles relativos às demonstrações contábeis.

A exigência editalícia que causou a correta inabilitação da recorrente está disposta no item “9.6 – Habilitação Econômico-Financeira”, e em seus subitens.

Dessa forma, agiu corretamente o pregoeiro ao inabilitar a recorrente.

A recorrente alega que deveria ter havido diligências para verificar a existência

do documento faltante, entretanto, tal medida deve ser tratada como exceção.

A realização de diligência serve para constatação de condição preexistente, bem como para complementação de informações, conforme art. 64, da Lei Federal 14.133/2021, inclusive, dispositivo citado pela recorrente, mas com interpretação diversa.

A diligência não serve para apresentação de documento novo nem substituição de documento apresentado.

Portanto, como se trataria de uma diligência que traria documento novo ao processo, mais uma vez, correta foi a inabilitação da recorrente.

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2023, p. 832), apresenta o seguinte sobre a possibilidade de realizar diligência:

[...] não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

A atitude do pregoeiro atende aos princípios determinantes do processo licitatório, tais como a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios aplicados ao tema Licitações e Contratos Administrativos estão definidos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que os acima citados estão previstos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observando apenas esses dois Princípios já é possível constatar que a decisão do pregoeiro foi correta.

O Princípio da Legalidade, conforme ensinamento de Justen Filho (2023, p. 111), impõe a existência de disciplina legislativa prévia instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

O edital é a lei do certame, e portanto, previamente, todos os interessados tomam ciência das regras dispostas.

O Princípio da Vinculação ao Edital também foi seguido à risca pelo pregoeiro, cumprindo com as regras dispostas, conforme já mencionado anteriormente.

Caso tivesse aceitado documento de eventual diligência, mudaria as regras no transcorrer do certame o que acarretaria insegurança jurídica aos licitantes. Dessa forma, reafirma-se, a inabilitação da recorrente é a decisão correta.

A Jurisprudência entende da mesma forma, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.** Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator:

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (**grifo nosso**)

Dessa forma, como medida de justiça, o pregoeiro deve manter a sua decisão em INABILITAR a recorrente, tendo em vista que houve descumprimento do edital, ao não apresentar, tempestivamente, os documentos de habilitação conforme exigido.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER, o recebimento das contrarrazões ao recurso que fora interposto por CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo assim, a inabilitação, conforme decisão fundamentada nos autos do certame.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Mauriti, CE, 26 de Agosto de 2024.

INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ: 37.827.879/0001-50

GUILHERME GUSTAVO DA SILVA

Sócio/Proprietário

CPF: 324.406.628-36

INOVAGOV SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:37827879000150

Assinado de forma digital por
INOVAGOV SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:37827879000150
Dados: 2024.08.26 16:24:53
-03'00'